



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002722/2005-74
Recurso nº 521.893 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.673 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria IPI (ressarcimento e compensação)
Recorrente BRASIL TROPICAL PISOS LTDA. [atual denominação social de BIANCHINI & SERAFIM LTDA.]
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOR EXPORTADOR.

O direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior é restrito àqueles enquadrados, cumulativamente, nas categorias econômicas produtores e exportadores.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 08/04/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins [3] incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com valor do crédito presumido determinado na forma do artigo 1º da Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Os ressarcimentos ora discutidos, apurados nos quatro trimestres de 2003, estão atrelados a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB [4] [5].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [6], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 1.148 a 1.173 (volume VI), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

a) é empresa comercial e industrial dedicada à industrialização, comercialização e exportação de mercadorias nacionais classificadas na TIPI no Capítulo 44 -Madeiras, Carvão Vegetal e Obras de Madeira – todas tributadas à alíquota zero. No exercício regular de suas atividades adquire de fornecedores, pessoas jurídicas situadas no mercado interno, matérias-primas, produtos intermediários e embalagens para serem utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação;

b) na condição de indústria nacional, com exportação de suas mercadorias, protocolizou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, [...]. A finalidade desse benefício é ressarcir as empresas produtoras e exportadoras das contribuições PIS e Cofins, incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados ao longo da cadeia produtiva em mercadorias exportadas, e decorre da necessidade

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 1.427 a 1.432 (frente e verso) (volume VIII).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 1.148 a 1.173 (volume VI).

³ Contribuinte apura PIS/Pasep e Cofins pelo regime cumulativo (despacho decisório de folhas 1.137 a 1.145 (volume VI), parágrafo 10).

⁴ Pedidos de ressarcimento e declarações de compensação eletrônicos acostados às folhas 2 a 224 (volume I).

⁵ Tributos citados nas declarações de compensação: IRPJ e CSLL.

⁶ Indeferimento do ressarcimento às folhas 1.137 a 1.145 (volume VI). Ementa: “[1] A Lei não permite ao produtor/exportador adicionar à base de cálculo do crédito presumido o valor dos insumos sobre os quais não incidiram o PIS/PASEP e a COFINS. [2] Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora. [3] Não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta, salvo se o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

de viabilizar a colocação dessas mercadorias nos mercados externos, altamente competitivos;

c) as mercadorias exportadas passam por um processo industrial que agrega insumos, produtos intermediários e embalagens, qual seja, em termos práticos, o Recorrente compra a madeira em estado bruto - chamada de "*serrada em bruto*"- submete-a à secagem, classifica, efetua o refilamento, cortes, polimentos e pinturas necessários à obtenção do produto final e posteriormente efetua a embalagem, para então destinar o produto final, denominado, por exemplo, de "*madeira de cedro rosa, serrado em bruto, seco em estufa, qual. nº 1, comum e melhor, bitola 6/4", largura 4", comp 2"...*" ou ainda "*madeira de Ipê (tabebuia SP) S4S, KD, Grade A, Esp 19 mm, larg. 100 mm, comp. 600/750/900 mm*" para o cliente no mercado externo.

Em ambas as Notas Fiscais, de entrada e de saída, o produto é madeira serrado em bruto. No entanto, na Nota Fiscal é possível confirmar que se trata de um novo produto que apresenta novas características por ter passado por um processo de industrialização e que não ocorre a simples comercialização dos produtos adquiridos dos fornecedores.

A título de esclarecimento, S4S é a sigla usada para denominar os casos em que a madeira passa por um processo de industrialização que consiste em aplainar suas quatro faces, ou seja, seu estado de apresentação é totalmente modificado em relação ao estado em que a madeira foi adquirida (estado bruto).

O processo de industrialização é realizado com máquinas que compõem o parque industrial do Recorrente, cujas cópias das Notas Fiscais de aquisição se encontram em anexo, para demonstrar que os insumos adquiridos passam por um processo de transformação que exige a utilização das referidas máquinas e que somente através da utilização destas o Recorrente chega ao produto final que é exportado.

Assim, os argumentos de simples revenda alegados pelo julgador já caem por terra, pois qual empresa iria efetuar elevados investimentos em máquinas e equipamentos se não fosse para utilização em seu processo produtivo?

O processo de secagem é realizado em estufas e este procedimento diminui o peso, o volume e apresentação e/ou aparência da madeira. Também, algumas madeiras passam por processo de secagem ao ar livre. Através do correto manejo e do controle de tempo de secagem, entre outros procedimentos, igualmente alteram as propriedades das madeiras, ou seja, em ambos os processos, por estufa ou ao ar livre, não restam dúvidas de ocorreu um processo de industrialização. Tal entendimento decorre da apreciação do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI, em seu artigo 4º.

Logo, a mercadoria e o processo adotados pelo contribuinte se enquadram perfeitamente nas disposições legais para fazer jus ao benefício e é totalmente equivocado o entendimento da autoridade fiscal que afirma ser impossível o ressarcimento.

Ao contrário, a atividade da empresa configura-se como industrialização ao passo em que promove a transformação das mercadorias (matérias-primas) por meio do processo de secagem, classificação e embalagem, o que se adapta ao requisito da Lei.

O art. 4º do RIPI estabelece como industrialização toda e qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

A madeira que entra na empresa contribuinte passa por um processo de industrialização, o qual altera e aperfeiçoa o produto para a venda no mercado externo, alterando seu acabamento pela aparência (refilamento, pintura e sistema S4S), peso, secagem ou embalagens.

As disposições transcritas no Despacho Decisório, à fl. 6, itens 18, acerca da impossibilidade de identificação de processo de industrialização, cujo entendimento foi pautado no parágrafo 1º do art. 21 da IN SRF 315/2003 e no fato de o Recorrente não escriturar débitos e créditos de IPI, não se aplicam ao caso em debate. Primeiro, porque há um processo de industrialização conforme já demonstrado acima e como comprovam as Notas Fiscais de Entrada e de Saída que seguem em anexo, onde claramente é possível verificar que não se trata de simples comercialização, mas que ocorre a saída de um novo produto. Em segundo, os CFOP usados nas notas fiscais de entrada eram decorrentes de norma estadual, como se demonstrará a seguir, e de fato eram utilizados erroneamente.

Não merece prosperar o indeferimento do pedido de ressarcimento em debate em razão do CFOP utilizado, eis que fundado em normas infra-legais (Instruções Normativas) cujo efeito prático é irrelevante no caso, tendo em vista que o Recorrente solicitou o crédito apresentado nos DCP's, sem qualquer dedução;

d) o indeferimento do crédito presumido está pautado em dois aspectos: a não incidência de PIS e Cofins na aquisição de matéria-prima, material intermediário e material de embalagem vinculada à entrada de mercadorias sob o CFOP, correspondente à “remessa com o fim específico de exportação”

A não incidência de PIS e de Cofins não é fator excludente de direito ao crédito presumido, ainda que instruções normativas buscassem tolher um direito que o legislador outorgou aos exportadores. Assim é que o percentual de 5,37% (pouco mais que o dobro) representa a soma de duas incidências do PIS e da Cofins, ou seja, 2,65%, vigente à época da edição da norma concessiva do incentivo fiscal (2% para a Cofins e 0,65 % para o PIS).

Por outro lado, as normas do Estado do Mato Grosso, que concedem benefício aos contribuintes de não pagamento do ICMS quando destinam mercadorias ao exterior, abrangem também os fornecimentos de insumos às indústrias que industrializam mercadorias cujo destino é o exterior. Essa afirmação pode ser comprovada pela leitura do art. 1º, § 2º, da Portaria SEFAZ nº 75/2000 (ou da Portaria SEFAZ nº 026/1999).

A própria norma do Estado de Mato Grosso prevê a remessa de insumos “com o fim específico de exportação” sem incidência do imposto através de diferimento quando utilizados em produtos que serão exportados. É o caso do recorrente, pois seus fornecedores, credenciados na forma do § 1º da Portaria SEFAZ nº 75/2000, remetem os insumos sem a incidência do ICMS e utilizam a denominação de “Remessa com o Fim Específico de Exportação” na forma prescrita pelo §2º do art. 1º da mencionada Portaria.

Ademais, em momento algum o agente julgador verificou as informações constantes nas notas fiscais de entrada e principalmente não observou as normas fixadas pelo Estado do Mato Grosso através da Portaria SEFAZ

nº 75/2000. Se o tivesse feito teria verificado que a denominação “remessa com o fim específico de exportação” deve ser usada por determinação do Convênio ICMS nº 113/1996 e que o Estado de Mato Grosso, através da Portaria SEFAZ nº 75/2000, estendeu o procedimento e o benefício fiscal, através de diferimento, também aos fornecedores de insumos aplicados em produtos que serão objeto de exportação, conforme o § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 75/2000.

Alegar a não incidência de PIS e Cofins e, conseqüentemente, o não reconhecimento do Crédito Presumido de IPI, em face de uma norma estadual é no mínimo equivocada e precipitada, uma vez que em momento algum foi apresentada qualquer informação acerca do recolhimento ou não das referidas contribuições. Segundo a Solução de Consulta nº 135, de 13/10/2008, da 10ª RF, a não-incidência do PIS e da Cofins não alcança as receitas relativas a vendas de mercadorias que não forem diretamente remetidas ao estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim, conforme se depreende da Cláusula Terceira de seu contrato social, o recorrente não exerce a atividade de empresa comercial exportadora, mas sim de indústria exportadora;

Por qualquer ângulo que se analisa, o Despacho Decisório é infundado, já que restou comprovado pelo recorrente que:

- 1) é empresa industrial exportadora;
- 2) adquire insumos que são aplicados aos produtos exportados;
- 3) as Notas Fiscais de entrada sob CFOP de “remessa com fim específico de exportação” tem fundamento no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 75/2000;
- 4) a Portaria SEFAZ MT nº 075/2000 apenas pode legislar sobre as operações estaduais;

5) é irrelevante para o reconhecimento do Crédito Presumido de IPI pleiteado pelo Recorrente a alegação de não incidência de PIS e Cofins, já que esta não é condição para obtenção do referido benefício fiscal e/ou porque não restou comprovado se estes insumos sofreram ou não incidência das referidas contribuições;

e) o recorrente não tinha por prática verificar a situação cadastral de seus fornecedores e ficou surpreso ao tomar conhecimento da relação de empresas inaptas ou nulas, com as quais operou de forma legal, pois a aquisição de insumos era efetuada com nota fiscal válida e com a verificação da Secretaria Estadual quando as mercadorias passavam por algum Posto de Fiscalização.

Causa estranheza que para as empresas Flor de Lis Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e Madrenostra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, suas fornecedoras, a data da situação cadastral inapta é a mesma data de abertura. Embora a situação desses fornecedores seja incontroversa, não é suficiente para embasar a exclusão das notas fiscais por elas emitidas da base de cálculo do crédito presumido.

f) o presente processo discute o crédito e, portanto, o despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá -MT que os indeferiu somente poderá surtir efeitos se mantido nas decisões do Recurso que a Recorrente ora apresenta e, se for necessário, fará chegar às últimas instâncias administrativas.

Enquanto isso não acontecer nenhuma compensação poderá apreciada e/ou não ser homologada sob o argumento de inexistência do crédito pelo simples fato de que o crédito utilizado na compensação ainda não foi apreciado!

Tanto a Lei nº 9.430/96 como a IN 460/2004 estabelecem que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, portanto, até que se comprove definitivamente a real inexistência de créditos, os débitos compensados através das DComps apresentadas estão, para todos os efeitos, extintos e quitados e não podem ser objeto de cobrança ou impedirem a emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Também, ambas as normas estabelecem que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, ou seja, para que as declarações de compensação em discussão constituam confissão de dívida e sirvam de instrumento hábil para cobrança é preciso antes de qualquer coisa comprovar que os débitos foram indevidamente compensados, o que não ocorreu. Primeiro, porque a compensação foi efetuada de acordo com todas as normas vigentes e, segundo, porque somente poderão ser declaradas indevidas as compensações efetuadas pelo recorrente quando restar comprovada a suposta inexistência de créditos;

g) a decisão proferida determina a cobrança dos “débitos compensados indevidamente”. No entanto, a presente manifestação de inconformidade, em face das disposições do CTN (art. 151), dos demais textos legais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 9.784, de 1999) e motivos anteriormente apresentados, suspendem tal exigência e ratificam o entendimento do recorrente de que a referida decisão deve ser reformada para o fim de reconhecer as compensações dos débitos, eis que legítimas e corretas.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ORIGEM E BASE DE CÁLCULO.

Enquanto a base de cálculo do crédito presumido são as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos exportados, a origem do crédito presumido é a industrialização de produtos exportados. Não se comprovando a utilização de insumos em processo de industrialização, tampouco a venda para o exterior de produtos de industrialização própria torna-se inviável a concessão do benefício instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL.

Há de se denegar a realização de diligência quando se demonstrado sua impraticabilidade e sua desnecessidade, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ELEMENTOS DE PROVA.

Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, *in loco*, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regulamente realizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 1.435 a 1.463 (volume VIII). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Quanto às provas da industrialização das mercadorias exportadas em estabelecimento da ora recorrente, assevera, *ipsis litteris*:

2.4. – Dos Elementos de Prova

A Recorrente apresentou documentos para comprovar as operações realizadas e o processo industrial. No entanto, dos documentos apresentados, apenas as Notas fiscais recebidas e emitidas foram verificadas.

Ocorre que estas notas de saída foram emitidas com CFOP errado, conforme já foi dito anteriormente e as nas notas de aquisição de matérias-primas os fornecedores seguiram as determinações da norma estadual para obter o diferimento do ICMS.

No entanto, a Recorrente apresentou também cópias de todas as aquisições de máquinas e equipamentos utilizadas na fábrica, apresentou cópia de seu Contrato Social onde se verifica o objeto social da empresa e que a mesma é uma indústria e não uma comercial exportadora, entre outros.

Observa-se claramente que não ocorreu uma análise conjunta dos documentos e que sequer foi avaliada a Portaria Sefaz - MT nº 075/2000, cuja redação esclarece que se trata de aquisições de matérias-primas e não de produto acabado.

Ainda, o relatório que acompanha o Acórdão em debate é omissivo quanto as notas fiscais de aquisição de Imobilizado apresentadas, o que é inadmissível, pois tais notas fiscais comprovam que a Recorrente tem um parque industrial e que é utilizado para processar a madeira. É notório que nenhuma empresa faria investimentos em máquinas e estufas de custo elevado para não utilizá-las.

Por fim, informou ainda as folhas [sic] 9 do relatório que "o deslinde da controvérsia encontra-se hoje nas provas possíveis e disponíveis à verificação da legitimidade do incentivo pretendido, ou seja, notas fiscais recebidas

e também naquelas por ele emitidas..." e que, portanto, a diligência solicitada seria imprestável e indeferiu o pedido da Recorrente.

De fato não seria mais possível verificar aquelas operações, mas se, conforme dito pelo julgador, a escrituração da época que faz prova, por que não foram consideradas as notas fiscais de aquisições de máquinas e equipamentos industriais, devidamente escrituradas, e que se encontram instaladas e em uso até a presente data? A Recorrente sempre atuou com industrialização da madeira e a continuidade das atividades empresariais precisa ser considerada. Não são fatos isolados, mas sim anos consecutivos na mesma atividade que agora pretende o julgador tratar de forma diversa ou simplesmente ignorar.

Diante de todo o exposto não restam dúvidas quanto ao direito da Recorrente, pois apesar de não restar comprovada a não incidência das contribuições nos insumos adquiridos, esta não é condição para obtenção do Crédito Presumido de IPI.

Assim, por qualquer ângulo que se analisa, o Acórdão é infundado, já que restou comprovado que a Recorrente:

- é empresa industrial exportadora;
- que adquire insumos (matérias-primas, embalagens, etc) que são aplicados aos produtos exportados;
- e que as Notas Fiscais de entrada sob CFOP de Remessa com fim específico de exportação tem fundamento no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria SEFAZ nº 75/2000;
- que a Portaria SEFAZ MT nº 075/2000 apenas pode legislar sobre as operações estaduais;
- e, por fim, que é irrelevante para o reconhecimento do Crédito Presumido de IPI pleiteado pela Recorrente a alegação de não incidência de PIS e Cofins, já que esta não é condição para obtenção do referido benefício fiscal e/ou porque não restou comprovado se estes insumos sofreram ou não incidência das contribuições.

Desde já, pelos motivos expostos, solicita-se a reforma do Despacho Decisório para o fim de reconhecer integralmente o crédito solicitado no processo em debate. [7]

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [8] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em oito volumes, ora processados com 1.468 folhas.

É o relatório.

⁷ Excerto das razões do recurso voluntário.

⁸ Despacho acostado à folha 1.393 (volume VII) determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 1.435 a 1.463 (volume VIII), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 [⁹], com valor do crédito presumido determinado na forma do artigo 1º da Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001 [¹⁰].

A controvérsia gira em torno da exportação para o exterior de mercadorias industrializadas pela própria recorrente mediante uso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com essa finalidade.

Irrelevante, no meu sentir, o objeto social da sociedade empresária e a existência, em estabelecimento da pessoa jurídica, de máquinas e equipamentos próprios para a consecução da alegada atividade industrial, se os documentos e os assentamentos contábeis e fiscais da ora recorrente, apresentados como suporte fático do pedido de ressarcimento, apontam no sentido de mera operação comercial.

Com efeito, nas vendas destinadas ao mercado externo, a própria recorrente assinalou, na coluna “natureza da operação” das saídas de mercadorias: saídas para o exterior (7.102) venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Esse fato corrobora observações consignadas no corpo das notas fiscais de aquisição de madeira no mercado interno e destacadas no item 8 do termo de encerramento da diligência que antecedeu o indeferimento do pedido de ressarcimento, *verbis*:

- Madeira destinada à exportação;
- Madeira destinada à exportação pelo destinatário. Isento de ICMS pela LC 87/96 e Portaria 075/2000 SEFAZ-MT;
- Mercadorias destinadas à formação de lotes com fim exclusivo de exportação pela empresa compradora;

⁹ Lei 9.363, de 1996, artigo 1º: A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (Parágrafo único) O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

¹⁰ Lei 10.276, de 2001, artigo 1º, *caput*: Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

-
- Madeira serrada com fim específico de exportação pelo destinatário. Não incidência de ICMS pela LC 87/96 e Portaria SEFAZ MT 025/99 e 075/2000;
 - Mercadoria destinada à exportação com imunidade de ICMS com base no art. 3º da LC 87/96 de 13/09/96, § II [sic], Inciso IV do art. 155 da CF/88.

Por outro lado, segundo o texto legal, fará jus ao crédito presumido nele tratado o produtor exportador de mercadorias nacionais, o que limita o direito à fruição do benefício às empresas produtoras e exportadoras, vale dizer, o implemento das duas condições, cumulativamente, é condição necessária para o enquadramento do contribuinte como beneficiário do favor fiscal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges